Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 14/07/15
Protocolo

PARECER Nº 139 / 2015.
(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Emenda 3 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 78 de 2015.
Autoria: Vereador Professor Paulino e João Paulo.
Relator: Vereador Nei Haveroth.
Parecer: CONTRÁRIO.

I – RELATÓRIO

Ementa: Modifica dispositivos do anteprojeto de Lei nº 78/2015 na forma que especifica.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A presente emenda visa que seja concedido aos servidores determinados na mesma, que o vencimento salarial atenda o determinado por Lei Federal, com o objetivo que atenda ao piso salarial nacional, contudo, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel em seu artigo 110, parágrafos e incisos conforme descritos abaixo, a competência exclusiva do Prefeito para a iniciativa de Projetos de Lei que disponham sobre aumento de vencimentos e outras vantagens para os servidores:

> *Art. 110. A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.*
>
> ***§ 1º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:***
>
> *I - disponham sobre matéria financeira;*
>
> *II - criem cargos, funções ou empregos públicos e **aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;***
>
> *III - **importem em aumento de despesas** ou diminuição da receita.*
>
> ***§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa** prevista nem que alterem a criação de cargos. (grifei)*

Observa-se ainda o artigo 180, § 1°, deste mesmo Regimento, o qual diz:

> *Art. 180. É da competência do órgão Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias e das que abrem créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.*
>
> *§ 1° Não será objeto de deliberação emenda que decorra aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programa, ou que vise modificar o seu montante, natureza ou objetivo.*

Assim sendo, a presente emenda incorre em vício de iniciativa conforme demonstrado, por se tratar de matéria de competência do Prefeito, e ainda por incidir aumento de despesa não previsto.

Razões pelas quais opino pelo parecer CONTRÁRIO à presente.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas Conclusões do Relator – Vereadores Aldonir Cabral e Jaime Vasatta.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 14 de julho de 2015.

Nei Haveroth / PSL
Membro *Ad Hoc*

Aldonir Cabral / PDT
Secretário

Jaime Vasatta / PTN
Membro